



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3465

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Institui o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural em razão dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural em razão dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de Itajubá, com aplicação durante o estado de calamidade pública do Município de Itajubá e com os seguintes objetivos:

- I - fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do Município de Itajubá;
- II - manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);
- III - assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;
- IV - desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda;
- V - garantir a continuidade das atividades culturais;
- VI - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública da COVID-19.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, para fins do Programa de que trata esta Lei, a aplicar recursos próprios em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de editais, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

destinados à manutenção de iniciativas, de espaços, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais.

Art. 4º As propostas culturais a serem apresentadas nos editais a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de Itajubá, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

- I - artes cênicas, incluindo teatro, dança e congêneres;
- II - audiovisual, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;
- III - artes visuais, incluindo artes plásticas, artes gráficas e congêneres;
- IV - música;
- V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;
- VI - preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar.

Parágrafo único: As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não mencionadas ou que venham a surgir e estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

Art. 5º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos projetos e ações culturais fomentados, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, serão definidos em ato do Secretário Municipal de Cultura e publicados no Diário Oficial do Município, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único: Para as etapas previstas no *caput* deste artigo, deverá ser criada comissão de pareceristas independentes de acompanhamento, formada por dois representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, escolhidos entre os próprios membros do conselho, e um representante do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, a ser nomeado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura Municipal de Itajubá.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 14 de fevereiro de 2022, 202º anos da fundação e 173º da elevação a Município.

CHRISTIAN
GONCALVES
TIBURZIO E
SILVA:04188006692

Assinado de forma digital por CHRISTIAN
GONCALVES TIBURZIO E SILVA:04188006692
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=13704488000180, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(em branco), cn=CHRISTIAN
GONCALVES TIBURZIO E SILVA:04188006692
Dados: 2022.02.18 16:28:10 -03'00'

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO
GUIMARAES DOS
SANTOS:04081067
600

Assinado de forma digital por ISRAEL GUSTAVO
GUIMARAES DOS SANTOS:04081067600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=13704488000180, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=ISRAEL GUSTAVO
GUIMARAES DOS SANTOS:04081067600
Dados: 2022.02.18 16:32:19 -03'00'

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo